



**ONCB**  
Organização Nacional  
de Cegos do Brasil

Inscrição do CNPJ / MF: 10.400.386/0001-82  
Escritório Brasília  
SCS Quadra 1 – Bloco B – Sala 307  
Brasília - DF Cep: 70308-900  
Telefone: (61) 3041-8288  
E-mail: [brasil@oncb.org.br](mailto:brasil@oncb.org.br)

## **PARECER TÉCNICO**

**REFERENTE: Decreto Nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que altera o regulamento do benefício de prestação continuada, aprovado pelo Decreto Nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.**

### **1. Apresentação**

A Organização Nacional de cegos do Brasil - ONCB é uma entidade de defesa de direitos, que atua desde sua fundação no âmbito da Assistência Social, compromissada com a consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e com os princípios e diretrizes que demarcam o reordenamento desta política firmados na LOAS.

Este parecer foi elaborado considerando, nosso posicionamento apartidário, a defesa intransigente dos direitos humanos, e o respeito às instituições democráticas, valores estes, que norteiam nossa atuação técnico política.

Tendo em vista que se faz necessário uma análise detida do aludido documento, este parecer trás um estudo sobre as implicações decorrentes de cada alteração manifesta nos dispositivos contidos no Diploma Normativo em tela, conforme abaixo se transcreve.

### **I – DO HISTÓRICO:**

A assistência social foi, por muito tempo, no Brasil pensada como sendo um conjunto de práticas emergenciais. Sua execução se baseava nos fracassos do estado, logo chegava sempre depois dos danos individuais e coletivos se tornarem uma realidade. A responsabilidade da operacionalização destas práticas, ficava quase que na totalidade ao cargo das entidades da sociedade civil, que tinham suas ações orientadas não com base em ofertas previamente planejadas, mas em públicos estigmatizados, por sua condição econômica e/ou social, apartados da cobertura das demais políticas públicas, tendo por única resposta o que se conseguia fazer a partir da Assistência Social. Contudo, a partir da Assembleia Constituinte de 1988, a população brasileira assumiu de forma mais incisiva seu protagonismo, podendo atuar diretamente para influenciar nas tomadas de decisão dos Parlamentares. Esta atuação alcançou dentre tantas conquistas que a ressignificação da assistência social, pois com a promulgação da nova carta magna ela ganhou status de política pública, sendo inserida no tripé da seguridade social, composto ainda pela saúde e a previdência.

Após 1988, seguindo as diretrizes contidas nos incisos I e II do artigo 204 da nova CF, as principais regulações da assistência social passaram a serem concebidas por meio de uma construção colaborativa e participativa, envolvendo o Estado brasileiro e a sociedade civil organizada. Tais processos se ganharam força graças a ações de um ou mais dos seguintes mecanismos: deliberações das conferências, resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, deliberações da comissão Inter Gestores Tripartite - CIT e portarias do Ministério afeto.

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA:**

O Decreto Nº 8.805, de 7 de julho de 2016 promove alterações no Decreto Nº 6.214/2007, alterações estas que, numa primeira análise, parecem não afetarem a ordem ora posta. Entretanto, o "modus operandi" das questões inerentes ao BPC ficam implicados de diversas formas, as quais vão desde a burocratização da concessão até a criação de novos filtros, numa aparente tentativa de se limitar a oferta do benefício, o que, em verdade se constituindo, afrontaria diretamente o direito do acesso à renda assegurado em lei.

O Decreto em estudo foi editado pelo Governo Brasileiro sem a participação do controle social (leia-se CNAS, CONADE), sem a manifestação da CIT, comissão Inter Gestores Tripartite, sem a oitiva da sociedade, em fim, sem considerar o princípio de compartilhamento das tomadas de decisão, diretriz constitucional desta política.

### **2. Análise direta de dispositivos do decreto:**

#### **2.1 Dizia o Artigo 2º do Decreto Nº 6.214/2007:**

\* "Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, a implementação, a coordenação-geral, a regulação, financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa, prevista no inciso I do Art. 204 da Constituição e no inciso I do Art. 5º da Lei Nº 8.742, de 1993."

Pelo Decreto Nº 8.805/2016, o mesmo foi alterado para:

\* "Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário a implementação, a coordenação-geral, a regulação, o financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa, prevista no inciso I do caput do Art. 204 da Constituição e no inciso I do caput do Art. 5º da Lei n º 8.742, de 1993."

Nota-se que se retirou o "locus" direto das tratativas acerca do assunto, ou seja, a Secretaria Nacional de Assistência social - SNAS, espaço que se apresenta como uma espécie de "micro universo" dentro de um grande Ministério. Assim sendo, determinar que as demandas inerentes ao BPC devem ser destinadas ao Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, gera uma série de incertezas, e conjecturas que apontam para a perda de referência para usuários e trabalhadores da política, com riscos de se caminhar para um processo de centralização, ou fragmentação de questões afeitas ao tema.

Cabe destacar que a referida retirada da SNAS da coordenação geral do BPC se deu em todo o documento em estudo.

2.2 O Artigo 12 do Decreto Nº 6.214/2007 dizia:

\* "O Cadastro de Pessoa Física deverá ser apresentado no ato do requerimento do benefício."

- O Parágrafo único do mesmo artigo dizia:

\* "A não inscrição do requerente no Cadastro de Pessoa Física no ato do requerimento não prejudicará a análise do processo administrativo, mas será condição para a concessão do benefício."

- O Artigo 12 do Decreto Nº 8.805 diz:

\* "São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico."

Retirou-se o parágrafo único do decreto Nº 6.214/2007, cujo objeto fora inserido no caput do novo artigo e, em seu lugar, foram acrescentados dois outros que dizem:

\* "§ 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, terá o seu benefício suspenso, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

\* § 2º O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos."

Estas alterações provocam uma série de consequências que demandam as seguintes considerações:

2.2.1 Conforme apontava a redação anterior do parágrafo único, até mesmo o Cadastro de Pessoa Física - CPF que, em primeira compreensão, é de responsabilidade do interessado, não era exigido no ato do requerimento, sendo necessário apenas quando da concessão. Tinha-se aí manifesto o entendimento de que, mesmo não possuindo o CPF, o requerente poderia dar início ao seu pleito, para que, no interregno da tramitação de sua vontade, o mesmo poderia providenciar o documento, inclusive contando para isso, com o apoio de serviços socioassistenciais.

Como se sabe, é muito comum em seguimentos de vulnerabilidade e risco social da população, o fato de não se ter todos os documentos.

Assim admitir o requerimento do BPC sem o CPF, nada mais é do que o reconhecimento do fenômeno como não sendo culpa exclusiva do indivíduo ou de sua família, mas de um desafio que deve ser vencido com total apoio do Estado e da sociedade como parte do resgate integral da cidadania.

Aliás, o Artigo 15 do Decreto Nº 6.214/2007 dava claras demonstrações de que o que mais se tinha por valia era a intenção do requerente, chegando ao ponto de prescrever que o formulário poderia ser substituído por um requerimento de elaboração própria, desde que este contivesse os dados necessários.

Em sendo o CPF um documento obrigatório para requerer o BPC, tem-se aí A CRIAÇÃO DO PRIMEIRO ENTRAVE PARA O PRETENSO BENEFICIÁRIO.

2.2.2 A alteração do Artigo 12 acrescenta a exigência do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, medida esta que caminha na contramão da Política de Assistência Social, haja vista que a mesma prescreve que cabe ao poder público, por meio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS proceder o cadastro, o que desobriga o usuário de ser o responsável pela sua inscrição no mesmo.

Inserir os beneficiários do BPC no CadÚnico configura-se por si só em um grande avanço, porém atribuir essa responsabilidade ao usuário significa negar todos os avanços técnicos e conceituais relacionados a concepção de Busca ativa, ou seja, estamos falando da responsabilidade do Estado brasileiro em identificar aqueles ainda invisíveis e não esclarecidos quanto a seus direitos sociais e fundamentais.

Em sendo imprescindível o CadÚnico para se requerer o BPC, ter-se-á mais um entrave para o acesso ao benefício, posto que, diante do precário funcionamento de expressivo número dos CRAS, certamente o tempo de acesso ao mesmo será imensamente maior.

Soma-se ao que discorre o parágrafo anterior que o Artigo 20 do Decreto Nº 6.214/2007 estabelece um prazo de quarenta e cinco dias após o cumprimento das exigências para se proceder a concessão do benefício.

Ainda que todos os CRAS estivessem ligados via rede de computadores ao sistema de cadastramento ao CadÚnico, a exigência de se ter o cadastro previamente seria um equívoco, pois como já dito, a obrigatoriedade está posta ao serviço e não ao usuário.

2.3 No §6º do artigo 15 do Decreto 8.805, encontra-se uma determinação que apresenta-se como séria ameaça ao acesso ao BPC, pois delimita a compreensão ao direito de acesso ao mesmo mediante a avaliação da renda, como se pode depurar de seu conteúdo que diz:

\* "Na hipótese de ser verificado que a renda familiar mensal per capita não atende aos requisitos de concessão do benefício, o pedido deverá ser indeferido pelo INSS, sendo desnecessária a avaliação da deficiência."

Dado o incisivo gravame deste dispositivo, faz-se necessário analisá-lo sob diversas direções, como seguem:

2.4.1 Está aí uma gritante forma de exclusão pela primeira tentativa de diálogo, quando confere à avaliação administrativa a competência de proceder análise de mérito, haja vista que se quer permite que o usuário tenha acesso ao perito médico e ao profissional do serviço social do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

2.4.2 A Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu Artigo 20 diz:

\* "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

Se, conforme já dito, a renda familiar do requerente, ainda que estabeleça uma percapita acima de um quarto do salário mínimo não for capaz de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme o aludido artigo, a análise administrativa revestida de um caráter seletivo não permitirá observar as reais necessidades do pleiteante.

2.4.3 Tomando ainda por análise o Artigo 20 da LOAS, os §§ 2º e 6º do mesmo dizem:

\* "§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

\* "§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS."

Assim, o § 6º já estabelece a obrigatoriedade da avaliação médica e da avaliação social, haja vista que torna a concessão sujeita às mesmas, o que nos resta perguntar: Se na hierarquia das leis, um decreto está abaixo de uma lei, como pode o Decreto 8.805/2016 contrariar o §6º do Artigo 20 da Lei Nº 8.743, LOAS?

2.4.4 O sistema jurídico brasileiro requer que sua aplicabilidade seja pautada em análise sistêmica e não pontual. Destarte, nos cabe associar o § 6º do Artigo 20 da Lei Nº 7.842 - LOAS com o § 1º do Artigo 2º da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para que possamos novamente debater a legalidade do Decreto Nº 8.805/2016.

\* § 6º do Artigo 20 da LOAS: "A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS."

\* § 1º do Artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão - LBI: "A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- \* I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- \* II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- \* III - a limitação no desempenho de atividades; e
- \* IV - a restrição de participação.

Se a LOAS dita que a concessão do BPC está vinculada à avaliação e, se a LBI estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, o Decreto Nº 8.805/2016 não pode positivar em contrário senso. Temos, pois que, além de afrontar a LOAS, o Decreto Nº 8.805/2016 também afronta a LBI.

### **III. CONCLUSÃO**

Todo o propósito analítico do Decreto em epígrafe contido no item II já deu os indicativos das diversas razões indutivas de um olhar diferenciado de parte da ONCB para a matéria, em face de que, os achados decorrentes da apreciação pontual atinam para a ocorrência de diversos fatos que não coadunam com os interesses das pessoas com deficiência visual do nosso País.

Estamos diante de um episódio que padece de sua origem pelo manifesto desprezo à lei, pois não tomou a devida atenção para a necessidade do prévio debate com as instâncias integrantes do SUAS, além de afrontar orientações anteriormente contidas em mais de um Diploma Normativo, quais sejam, a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e a Lei Brasileira de Inclusão - LBI. Não

obstante, em sendo a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência parte integrante da Constituição Federal do Brasil e, estando o Decreto Nº 8.805/2016 em conduta lesa a esta composição, não há como reconhecer qualidade vigente ao mesmo junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

É também notório que o Decreto Nº 8.805/2016 ataca severamente os avanços da Política de Assistência Social, fruto de amplo debate pela sociedade brasileira, posto que ignora o princípio da gestão compartilhada, o controle social e, em especial, a trajetória política de um significativo segmento da nossa população, qual seja, o das pessoas com deficiência que, se levado em conta que todos os indivíduos têm ao menos um pai e uma mãe, este segmento congrega mais de setenta e cinco milhões de pessoas.

Por fim, se de fato estivermos diante de uma norma que fere aos princípios de legalidade e constitucionalidade, resta consignado a Organização Nacional de Cegos do Brasil - ONCB empreender iniciativas que visem extirpar o Decreto Nº 8.805/2016 do conjunto de normas do nosso País.

É O PARECER.

Brasília, 23 de agosto de 2016.



Antônio Muniz da Silva  
Presidente da ONCB

Telma Nantes de Matos  
Secretária Geral da ONCB

Carlos Eduardo Ferrari  
Diretor de Relações Institucionais da ONCB

Edivaldo da Silva Ramos  
Secretário Temático de Assistência Social da ONCB

Felipe Soares de Sousa  
Secretário Temático de Direitos Humanos e Assuntos Jurídicos da ONCB